



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal –, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – Plano de Custeio da Previdência Social – e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 – Plano de Benefícios da Previdência Social –, para dispor sobre a inclusão previdenciária obrigatória do preso trabalhador.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 28 e 29 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 28**.....

§ 3º O condenado que trabalhe na forma do art. 29, será segurado obrigatório da Previdência Social, na forma do art. 12, V, *i*, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.” (NR)

“**Art. 29**.....

§ 1º.....

e) ao recolhimento da contribuição previdenciária aplicável, cuja retenção e recolhimento compete ao pagador de sua remuneração.

.....” (NR)

Art. 2º Os arts. 12, V, e 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12**.....



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Carlos Portinho

V-

i) o preso que exerça trabalho remunerado na forma do art. 29 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.” (NR)

“Art. 30.....

XV- A retenção e recolhimento da contribuição do segurado inscrito na forma do art. 12, V, *i*, é de responsabilidade do ente público ou privado que efetuar o pagamento de sua remuneração.” (NR)

Art. 3º Os arts. 11, V, e 18 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.....

V-

i) o preso que exerça trabalho remunerado na forma do art. 29 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

.....” (NR)

“Art. 18.....

§ 5º O segurado preso inscrito na forma do art. 11, V, *i*, terá direito exclusivamente aos benefícios previstos no inciso I, alíneas *e* e *h*, e no inciso III, *b* e *c*, mas os recolhimentos efetuados durante o período de prisão contarão para a contagem de prazo de carência para a concessão dos demais benefícios, na categoria que o segurado estiver inscrito após sua libertação.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1985 – a Lei de Execução Penal (LEP) -, *o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.*

Trata-se de disposição de evidente importância e propriedade, mas que, entendemos, apresenta oportunidade para aprimoramento.

O preso possui atualmente, nos termos do art. 39 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), o direito aos benefícios da Previdência Social.

No entanto, por não se considerar o trabalho do preso como regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 –, tem-se que o preso que exerça trabalho na forma do art. 29 da LEP somente pode se inscrever na Previdência Social se o fizer na qualidade de segurado facultativo, conforme o art. 14 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – que institui o Plano de Custeio da Previdência Social.

Sem embargo, entendemos essa forma de inclusão previdenciária insuficiente, já que lança sobre o condenado, ou seus familiares, a responsabilidade integral sobre a inscrição e os recolhimentos previdenciários, em condições francamente adversas, dadas as dificuldades de se efetuar os recolhimentos mensalmente.

Assim, propomos uma extensão da inclusão previdenciária do trabalhador preso, tornando-o segurado obrigatório da Previdência Social. Naturalmente, dado que o seu trabalho não é regido pela CLT, o preso não pode ser considerado segurado empregado, pelo que propomos sua inserção na qualidade de segurado individual.

Essa escolha quanto à natureza de sua inscrição previdenciária permite, ainda, que façamos uma seleção dos benefícios que lhe são devidos, tanto em razão do fato de que ao trabalhador segurado recolhido a estabelecimento prisional alguns dos benefícios são de difícil ou impossível



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

concessão, quanto ao outro fato de que o valor de sua remuneração costuma ser exíguo.

Destarte, sugerimos que durante o período de prisão ou reclusão o trabalhador somente tenha direito ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, que substituirão, durante seu período de recuperação, a remuneração a que teria direito, com vista à satisfação – tanto quanto for possível – das despesas previstas no § 1º do art. 29 da LEP.

Os recolhimentos efetuados durante o tempo de recolhimento, no entanto, contarão para a contagem do prazo de carência de todos os benefícios após a sua libertação.

Assim, entendemos, passaremos a favorecer a inclusão previdenciária dos presos, como forma de reforçar sua cidadania e favorecer sua reinserção social.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO